DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15454/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17106/2015
PROTOCOLO	: 1634114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR DE DESPESA	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 177/2015
CONTRATADA	: LOOK MERCADO LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 126/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA.
VALOR	: R$ 35.188,35
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 177/2015, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Look Mercado Ltda ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 126/2015, cujo objeto é a aquisição de materiais e produtos de higiene e limpeza para serem utilizados na manutenção das escolas municipais de Antônio João, no valor inicial de R$ 35.188,35 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8469/2017, nos presentes autos.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-16096/2018 (peça 44), manifestou-se pela irregularidade dos atos da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-16049/2019 (peça 45), opinou no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da intempestividade na remessa dos documentos, além das irregularidades constatadas na execução financeira.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	35.188,35
Total de notas de empenhos	**R$**	34.241,85
Notas fiscais	**R$**	32.140,26
Ordens de pagamentos	**R$**	30.069,64

Como se vê, os valores relativos às três etapas da execução da despesa não se equivalem, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

O jurisdicionado fora devidamente intimado por meio do termo de intimação INT-G.ODJ-4142/2018, porém os documentos juntados não foram capazes de sanar as irregularidades.

Assim, extrai-se dos autos que houve irregularidades suficientes para macular a execução financeira do contrato, uma vez que não foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, responsável à época, em face das irregularidades relativas à execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, responsável à época, em face da intempestividade na remessa de documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2015, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas nos **itens 2 e 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do

RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs